Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 1134/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/04101/2012 |
| **PROTOCOLO** | : 1283794 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE |
| **JURISDICIONADA** | : LUIZA RIBEIRO GONÇALVES |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES – INFRAÇÃO – MULTA.**

É irregular a prestação de contas anual de gestão quando instruída sem os documentos necessários para a verificação dos resultados do exercício.

A sonegação de dados, informações ou documentos solicitados pela autoridade do Tribunal de Contas caracteriza infração e impõe a aplicação de multa ao responsável.

## ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, pela irregularidade da Prestação de Contas Anual da Fundação Social do Trabalho de Campo Grande, correspondente ao exercício financeiro de 2011, pela aplicação da multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, à Sra. Luiza Ribeiro Gonçalves, pela sonegação de documentos solicitados pelo Tribunal de Contas.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Refere-se o presente processo à Prestação de Contas Anual da **Fundação Social do Trabalho de Campo Grande**, correspondente ao exercício financeiro de 2011, tendo como ordenadora de despesas a **Senhora Luiza Ribeiro Gonçalves, CPF: 389.977.111-72.**

A prestação de contas foi remetida através do Ofício nº 110/2012, de 28 de março de 2012, protocolada nesta Corte em 29 de março de 2013, portanto, **dentro do prazo** previsto regimentalmente.

O Corpo Técnico examinou a prestação de contas em tela e considerou que esta se **não** se encontra em condições de ser **aprovada** por esta Corte, consoante revela a **Análise Conclusiva nº 3879/2014 (Peça 26)**.

A Auditoria manifestou-se através do Parecer: **PAR – GACS 4763/2014 (Peça 27),** opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **Contas Irregulares**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do Órgão Instrutivo e da Auditoria para opinar pelo julgamento das Contas, como **Contas Irregulares**, consoante infere do Parecer: **PAR – MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL – 5619/2016 (Peça 29)**.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Vieram-me conclusos os presentes autos, contendo a manifestação do Corpo Instrutivo e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas acerca da prestação de contas.

O processo foi apresentado a esta Corte, consubstanciado dos documentos necessários à instrução processual, conforme estabelecem os **Artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64** e o **Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS nº35/2011,** de 14/12/2011**,** com as alterações dadas pela Instrução Normativa TC/MS nº 036/2012, de 06/06/2012.

No aspecto *contábil*, os registros contábeis foram praticados com a observância dos princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentaram devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

No entanto, no que respeita à *formalização* dos autos, cabe destacar que o Órgão deixou de encaminhar a este Tribunal de Contas os seguintes documentos:

– Cópia do Balanço Patrimonial do exercício anterior, conforme determina a Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B-19, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011;

a) - Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas, contrariando a Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B-3, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011;

b) - Extrato e conciliação bancária do mês de dezembro, como dispõe a Seção II, Item 2, subitem 2.1, letra B-21, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011;

c) - Cancelamento de Restos a Pagar no valor de R$ 131.058,73 registrados na Demonstração das Variações Patrimoniais, sem os esclarecimentos sobre a sua natureza: *Processados* ou *Não Processados*, representando infringência ao disposto na Seção II, Item 2, subitem 2.1, letra B-16, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Notificada na forma regimental, através da Análise Processual nº 4367/2012 (Peça 20) a Ordenadora de Despesas não se manifestou no prazo legalmente concedido, sendo decretada a sua revelia, conforme Certidão de Revelia anexada à Peça 25.

Nesse sentido, permaneceram maculando a prestação de contas, as irregularidades acima relacionadas.

A propósito, como bem assinalaram a Auditoria e o Ministério público de Contas nos seus Pareceres, as irregularidades descritas nas alíneas: “a”, “c” e “d”, comprometem a regularidade da presente prestação de contas, na medida em que prejudica a apuração dos resultados do exercício.

**DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, acompanho os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de que o processo receba a seguinte Decisão:

1 – Pelo julgamento da Prestação de Contas Anual da Fundação Social do Trabalho de Campo Grande, correspondente ao exercício financeiro de 2011, gestão da Senhora **Luiza Ribeiro Gonçalves, CPF: 389.977.111-72**, como **CONTAS IRREGULARES,** nos termos do Artigo 59, Inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012.

2 – Pela aplicação da multa equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, à Gestora do Órgão, Senhora Luiza Ribeiro Gonçalves, CPF: 389.977.111-72, com fulcro no Artigo 42, *caput* e Inciso IV, c.c o Artigo 45, Inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para promover o recolhimento junto ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC/MS e, nesse mesmo prazo, fazer a devida comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

3 – Pela intimação do resultado do julgamento, nos termos dos Artigos: 50 e 65, da Lei Complementar Estadual Nº 160/2012, c.c o Artigo 99 da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela irregularidade da Prestação de Contas Anual da Fundação Social do Trabalho de Campo Grande, pela aplicação da multa, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves .

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

**SETAC.KBV/ARP**